

PARECER JURÍDICO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Análise de Dispensa de Licitação para emissão de Parecer

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bozano

Instado a se manifestar acerca da **Dispensa 63/2025** para contratação de Empresa para realizar Transporte Escolar, este advogado passa a exarar

PARECER

Instada essa Assessoria Jurídica a emitir parecer acerca da contratação da Empresa **Oriosvaldo dos Santos Roque**, do serviço supra descrito, assim nos pronunciamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a

legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso, o antigo prestador de serviço, notificou o ente público as vésperas do início do ano letivo que não mais manteria o contrato vigente, não havendo tempo hábil para a abertura e tramitação do devido processo licitatório.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos que possam ser concluídos no prazo máximo de 1 ano, tudo conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso VIII, da mesma Lei de Licitações.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que

possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
(...)”.

O transporte escolar é serviço público obrigatório, sendo que sua descontinuidade para as crianças do interior, importarão prejuízo aos alunos, bem como o andamento do início do ano letivo, resta enquadrado na hipótese de compra direta nos termos do **art. 75, inc. VIII da Lei 14.133/21**.

Vê-se, também, que o Município realizou cotação de preços e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

EX POSITIS, esta Assessoria Jurídica entende estar devidamente preenchidos os requisitos da lei 14.133/21, portanto legalmente amparados todos os pagamentos.

É o parecer. S.M.J.

Bozano/RS, 03 de Fevereiro de 2025.

Saul Westphalen Neto

OAB/RS N° 83.945